



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10480.005838/00-61
Recurso nº : 132.192
Matéria: : IRPF - EXS.: 1995 e 1996
Recorrente : ANTÔNIO ALBINO QUEIROZ FERREIRA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 30 DE JANEIRO DE 2003

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.124

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO ALBINO QUEIROZ FERREIRA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.005838/00-61
Resolução nº : 102-2.124
Recurso nº : 132.192
Recorrente : ANTÔNIO ALBINO QUEIROZ FERREIRA

RELATÓRIO

Contra o Recorrente, foi emitido em 1º de junho de 2000, Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física (Fls. 01 a 11), referente aos Exercícios 1995 e 1996 – anos-calendário 1994 e 1995, constituindo crédito tributário no montante de R\$ 196.789,25, a seguir descrito:

	<u>R\$</u>
Imposto	68.007,02
Juros de mora (calculados até 31/05/00)	64.175,57
Multa proporcional (passível de redução)	51.005,26
Multa regulamentar	13.601,40
<u>Valor do Crédito Apurado</u>	<u>196.789,25</u>

No Auto de Infração o auditor fiscal demonstra que o Recorrente omitiu rendimentos em relação a sua variação patrimonial, verificando excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrado abaixo, além de não apresentar as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física referente aos exercícios citados acima.

- Acréscimo Patrimonial a descoberto

1. Pagamentos efetuados à Construtora Souza Lima (CNPJ 10.775.880/0001-21), relativo à aquisição do imóvel aptº 1.901 do Edf. Paineiras, apurados após análise do Instrumento Particular de Compra e Venda (fls. 26 a 32);
2. Pagamentos efetuados à FIORI VEÍCULO LTDA. (CNPJ 35.715.234/0001-08), relativos a aquisição de veículo (fl. 20).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.005838/00-61

Resolução nº : 102-2.124

Em 15 de fevereiro de 2000, foi solicitado ao Recorrente, apresentação dos documentos comprobatórios (fls. 13/44), os quais foram apresentados em 22/03/2000, após pedido de prorrogação do prazo, alegando não ter mais nada a apresentar (fl. 18).

NF. 0098, da IGA – Empreend. Ltda. (fl. 19)

NF. 61796, da FIORI VEÍCULO LTDA. (fl. 20)

Declaração (fl. 21)

Enquadramento Legal: Arts. 1º, 2º, 3º, e §§, da Lei nº 7.713/98; Arts. 1º a 3º, da Lei nº 8.134/90; Arts. 4º e 5º, da Lei nº 8.383/91; Arts. 7º e 8º, da Lei nº 8.981/95; Art. 88, inciso I, § 1º, alínea "a" da Medida Provisória nº 812/94, convalidada pela Lei nº 8.981/95 c/c art. 27 da Lei nº 9.532/97; Art. 88, inciso I, § 1º, alínea "a", da Lei nº 8.981/95 c/c art. 27 da Lei nº 9.532/97.

IMPUGNAÇÃO

Em 10 de julho de 2000, foi protocolizada a impugnação (fls. 39 a 72), junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife-PE., onde o Recorrente, não concordando com a exigência, apresenta suas alegações:

I - que a autuação foi baseada em presunção já que decorrente apenas das informações constantes do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda às folhas 26/32, no que se refere à aquisição do imóvel citado no Auto de Infração às folhas 03 e 10, e também das informações constantes da nota fiscal à folha 20, no que se refere à aquisição do veículo Fiat Tipo citado no Auto de Infração à folha 10; e que portanto o procedimento fiscal é nulo, não é ético, nem é lógico;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.005838/00-61

Resolução nº : 102-2.124

II - que a autuação é nula "por ter havido inobservância da forma estabelecida na lei";

III - que, no que se refere à aquisição do imóvel, o Compromisso de Compra e Venda foi repactuado, "conforme documento em anexo" – sem, contudo, anexar qualquer novo documento ao processo;

IV - que o automóvel Fiat, sinistrado, foi devolvido à Concessionária, que restituiu o valor até então pago pelo dependente à mesma, "conforme documentos também em anexo";

V - que "para satisfação da dívida decorrente do apartamento e para a compra mal sucedida do automóvel, o contribuinte se utilizou da venda de uma fazenda, de um outro veículo, conforme documentos em anexo, e da sua renda declarada nos anos seguintes, já submetida à tributação";

VI - que a aplicação da taxa SELIC é ilegal;

VII - que a multa de ofício aplicada é confiscatória.

Além disso, o contribuinte tece extensos comentários sobre a "escritura pública", a "escritura particular", os "atos contrários à lei", os "atos contrários ao interesse público", o "compromisso de compra e venda e a sua possibilidade de não cumprimento", a ampla defesa, o contraditório e as violações constitucionais.

DECISÃO DA DRJ

Em 14 de junho de 2002, através do Acórdão DRJ/REC nº 01.663, a 1ª Turma de Julgamento considerou o lançamento Procedente, cuja ementa é a seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.005838/00-61

Resolução nº : 102-2.124

"Ementa: **NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE** - Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não há que se cogitar em nulidade processual.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos (não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação exclusiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

AQUISIÇÃO DE IMÓVEL E DE VEÍCULO - PAGAMENTOS - PROVAS - As informações constantes do instrumento particular de promessa de compra e venda, bem como de nota fiscal, constituem prova das datas de efetivação dos pagamentos dos valores neles descritos, na falta de documentos hábeis para comprovar o oposto.

JUROS DE MORA - APLICAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - A autoridade administrativa está obrigada a aplicar as taxas de juros previstas em lei vigente.

MULTA DE OFÍCIO - APLICAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - Não pode a autoridade administrativa negar-se a aplicar multa de ofício prevista em lei vigente.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MATÉRIA NÃO CONTESTADA - A matéria que não tenha sido expressamente contestada há que ser considerada não impugnada ou aceita pelo contribuinte.

Lançamento Procedente."

Na decisão supra o relator discorre primeiramente acerca da fundamentação do Acréscimo Patrimonial a Descoberto:

O acréscimo patrimonial a descoberto é fato gerador do imposto de renda como proventos de qualquer natureza, como definido no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.005838/00-61

Resolução nº : 102-2.124

inciso II do art. 13 do CTN, porém, a presunção contida no dispositivo não é absoluta, mas relativa, na medida em que admite prova em contrário;

- O levantamento de acréscimo patrimonial não justificado é forma indireta de apuração de rendimentos omitidos, cabendo à autoridade lançadora comprovar apenas a existência de rendimentos omitidos;

- A Lei nº 7.713/88, art. 3, § 1º, estabelece uma presunção legal, ou relativa. O principal efeito da presunção legal é a inversão do ônus da prova;

- Verificada a ocorrência de acréscimos patrimoniais incompatíveis com a renda declarada, é certa também a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a irreabilidade das imputações feitas;

- A tributação do acréscimo patrimonial a descoberto está especificada no RIR/94, Decreto nº 1.041, de 11/01/94; art. 58, XIII, e art. 855, parágrafo único (Leis nºs 4.069/1962, arts. 51, § 1º, e 52, e no art. 806 do RIR/99 (Decreto 3.000/99);

- Quanto as bases de lançamento de ofício, o art. 894 do RIR/94, reproduzido no 845 do RIR/99.

Em seguida o relator analisa as alegações do contribuinte, numeradas de I a VII:

Alegação I - O contribuinte não comprova suas alegações com documentos hábeis, portanto, não faz sentido desconsiderar os documentos presentes no processo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.005838/00-61
Resolução nº. : 102-2.124

Alegação II – A respeito da nulidade do auto de infração, o presente caso encontra-se amparado nos arts. 59 e 60 do Decreto 70.235/72.

Alegação III, IV, V – Não há no processo qualquer prova de repactuação do pagamento do imóvel, nem da restituição dos valores pagos pelo veículo, nem das alegadas vendas de uma fazenda e de outro veículo.

Alegação VI – A utilização da taxa SELIC está amparada no art. 13 da Lei 9.065/95, e no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, portanto, quando a lei dispõe, não há qualquer impedimento para aplicação de taxas superiores.

Alegação VIII – O princípio de não confisco não se aplica às multas, conforme se depreende pela leitura do texto constitucional, entendimento já consagrado na jurisprudência administrativa. O percentual de 112,5% está previsto no art. 70, inciso I, da Lei 9.532/97, para o presente caso.

Quanto à multa por atraso das declarações, não há contestação expressa. Apenas solicita a adequação dos valores, o que não é possível, uma vez que o art. 17 do Decreto 70.235/72, considera matéria não impugnada.

Conclui, mantendo a autuação na íntegra, pois não foram comprovadas as alegações do contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 20 de agosto de 2002, inconformado com a decisão da DRJ, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário reiterando as alegações da impugnação, as quais, resumidamente, transcrevemos a seguir:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.005838/00-61

Resolução nº. : 102-2.124

I - Reforça a alegação de que a autuação foi baseada em presunção, pois o auto baseou-se apenas nas informações do Contrato de Promessa de Compra e Venda e na Nota Fiscal, com o argumento de que o "fisco teria que partir de provas de que houvesse ocorrido pagamentos, para deduzir a evolução patrimonial e a conseqüente ocorrência de fato gerador do tributo". Questiona que não há provas de pagamentos nos autos do processo.

II - Repete que a autuação é nula "por ter havido inobservância da forma estabelecida na lei".

III - Quanto a aquisição do imóvel, o compromisso de compra e venda foi repactuado, e, pago de forma diferente, quitado integralmente, foi declarado na DIRPF/98. Para tanto, anexa: Escritura Pública de Distrato de Promessa de Compra e Venda, datada de 15/08/2002, referindo-se a Distrato de 29/12/95; Escritura de 15/08/2002, referindo-se a Instrumento de Promessa de Compra e Venda de 23/01/1997; Notas Promissórias e Recibos de Pagamentos das parcelas do imóvel, autenticadas nas referidas datas dos recibos.

IV - No que refere ao automóvel FIAT, reafirma que foi sinistrado e devolvido à concessionária, que restituiu o valor até então pago pelo Recorrente e anexa cópia de Certificado de Registro de Veículos, autenticado (fl. 156), no qual, consta no verso, autorização para transferência de veículo, pelo valor de R\$ 11.000,00, para a empresa Concórdia Veículos Ltda.

V - Repete que "para satisfação da dúvida decorrente do apartamento e para a compra mal sucedida do automóvel, o contribuinte se utilizou da venda de uma fazenda, de um outro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.005838/00-61

Resolução nº. : 102-2.124

veículo, conforme documentos em anexo, e de sua renda declarada nos anos seguintes já submetida à tributação".

VI - Novamente alega que a aplicação da taxa SELIC é ilegal.

VII - É que a multa de ofício aplicada é confiscatória.

O Recorrente apresentou relação de bens e direitos para arrolamento, para fins de garantia, conforme legislação em vigor.

É o Relatório.

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.005838/00-61
Resolução nº. : 102-2.124

VOTO

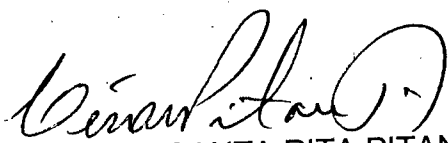
Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Voto no sentido de CONVERTER EM DILIGÊNCIA, para que a unidade de origem instrua o processo com os seguintes elementos:

1. Demonstrativo da movimentação financeira do contribuinte (origem dos recursos e as suas aplicações) possibilitando comprovar se os valores indicados nos autos como acréscimo patrimonial, correspondem a pagamentos nas datas indicadas (fls. 3);
2. Efetuar diligência nas empresas Souza, Luna S.A. (fls. 26 a 32) e Fio Veicolo Ltda. (fl. 20) para verificar se nos registros contábeis dessas empresas constam os recebimentos de recursos indicados nos documentos acima referidos, bem como, se nos registros contábeis da empresa Souza, Luna S.A. foi contabilizada a operação de distrato (fl. 128 e 129) e a operação de venda (fl. 132 a 134).

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2003.


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA